

PROJETO DE LEI Nº 13

DOCUMENTO Nº 743/77

Autoriza a constituição de Sociedade de Economia Mista e dá outras providências.

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a constituir na forma desta lei, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE- CODESAVI- sociedade de economia mista por ações, destinada à realização das seguintes atividades de caráter econômico-social e industrial ligadas aos interesses de São Vicente:

a) Incumbir-se da execução direta ou indireta de obras e serviços públicos de caráter econômico, quando tais obras e serviços lhe forem delegados;

b) Promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento econômico social e urbanístico de São Vicente, e de outros interessados;

c) Organizar pesquisas e cadastramento de dados, relativos às suas próprias atividades, às atividades da administração pública em geral, direta ou indireta, nos âmbitos federal, estadual ou municipal, bem como às atividades privadas, mediante contratação de serviços;

d) Planejar, promover e adotar medidas de incentivos à indústria de turismo do Município;

e) Organizar e administrar sistemas de processamento de dados, relativos às suas próprias atividades, às atividades da Administração Pública Municipal e a entidades privadas, mediante contratação de serviços;

f) Realizar quaisquer outras atividades compatíveis com as finalidades, inclusive no campo industrial e no comercial.

§ 1º- A Sociedade poderá realizar as atividades previstas neste artigo, diretamente, ou através de criação de



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

Fls.04

subsidiárias.

Artigo 2º - Os serviços constantes do Artigo 1º desta Lei, serão cobrados com acréscimo da taxa de Administração, cuja fixação será feita pelo Executivo, através de Decreto.

Artigo 3º - Os serviços públicos de caráter econômico, inclusive aqueles que agora estão sendo executados direta ou indiretamente pela Administração Municipal, poderão ser incorporados com o respectivo patrimônio, à Sociedade cuja constituição é autorizada pela presente lei, ou por subsidiárias que venha a criar, na medida em que tal incorporação for julgada conveniente, mediante proposta do Executivo, que submeterá Projeto de Lei à consideração da Câmara Municipal, propondo inclusive, o valor dos bens a incorporar.

Artigo 4º - A Sociedade poderá celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades de direito público ou privado, para realização de seus objetivos, inclusive participação de outras empresas.

Artigo 5º - Para consecução de seus fins, poderá a Sociedade promover a desapropriação de imóveis, ficando, neste caso, a cargo do Poder Executivo o ato de declaração de utilidade pública.

Artigo 6º - O capital inicial da Sociedade será de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), dividido em 5.000 (cinco mil) ações nominativas no valor de Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma delas.

§ 1º - O Município de São Vicente manterá sempre o controle acionário da Sociedade, para o que possuirá, no mínimo 51% (cincoenta e um por cento) das ações ordinárias.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Célula Mator da Nacionalidade

fls.5

§ 2º - O Município de São Vicente integralizará as ações que subscrever, da seguinte forma: X

a) 10% (dez por cento) de sua subscrição no ato da constituição da Sociedade;

b) O saldo para a integralização do capital ' subscrito, será realizado até o final do exercício de 1979.

§ 3º- As ações da Sociedade pertencentes ao Município e que excedam aos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, poderão ser vendidas, mediante expressa autorização do Poder Executivo, pelo seu valor nominal.

§ 4º - Os Estatutos Sociais permitirão as transferências das ações por endosso, nos termos do que disciplinar a legislação federal.

Artigo 7º- O Prefeito Municipal designará, por Decreto, o representante do Município nos atos constitutivos da Sociedade.

Artigo 8º- Os Estatutos Sociais, bem como suas eventuais alterações deverão ser previamente aprovados por Decreto do Executivo, antes de sua submissão à Assembléia Geral dos Acionistas.

Artigo 9º- A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração constituídos por três membros, diplomados, em curso de nível Universitário, sendo um Presidente, a quem compete o voto de qualidade.

§ 1º - O Conselho de Administração será eleito pela Assembléia Ordinária, que lhe fixará a remuneração, com mandato de 3 (três) anos, facultada a recondução.

§ 2º - O primeiro Conselho de Administração será



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

fls.6

designado pelo Prefeito, através de Decreto do Executivo que aprovar seus estatutos, nos termos do artigo 8º desta lei.

§ 3º- As atribuições do Conselho de Administração e da Diretoria serão fixadas nos Estatutos Sociais, atendendo ao que, especificamente, dispõe esta lei e a legislação federal vigente.

Artigo 10- A Sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número, anualmente eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, que lhe fixará a remuneração respectiva.

Artigo 11- Fica assegurada à Sociedade, cuja constituição é autorizada por esta lei, a isenção de todos os tributos municipais.

Artigo 12- Até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, o Conselho de Administração desta Sociedade, encaminhará ao Prefeito, o seu relatório, o balanço geral anual, que será levantado até o dia 31 de dezembro de cada ano, a demonstração da conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal, convocando nos trinta (30) dias subsequentes, a Assembléia Geral Ordinária, para exame desses documentos. O Município de São Vicente comparecerá nas Assembléias Gerais da Sociedade, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal ou por um representante especialmente designado.

Artigo 13- As relações de trabalho, dentro da Sociedade, reger-se-ão pelas normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

fls.07

PARÁGRAFO ÚNICO- Por solicitação da Diretoria o Poder Executivo poderá colocar à disposição da Sociedade, quais quer funcionários ou servidores públicos, assegurando-lhes direitos e vantagens inerentes ao seu cargo, mas com prejuízo de seus vencimentos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial, até o limite de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) destinado à integralização parcial do Capital do Município, na Sociedade de que trata o artigo 1º desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- Do decreto que abrir o presente crédito, constarão obrigatoriamente, os recursos necessários à sua cobertura, nos termos do artigo 43 da Lei 4320/64.

Artigo 15- Fica, igualmente, autorizado o Prefeito Municipal, a fornecer aval da Prefeitura, às operações de crédito que vierem a ser contraídas pela Sociedade, desde que a sua aplicação se destine a obras ou serviços públicos do Município.

Artigo 16- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

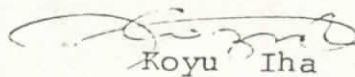
Célula Mater da Nacionalidade

fls.08

Artigo 17- Revogam-se as disposições em
contrário.

.....

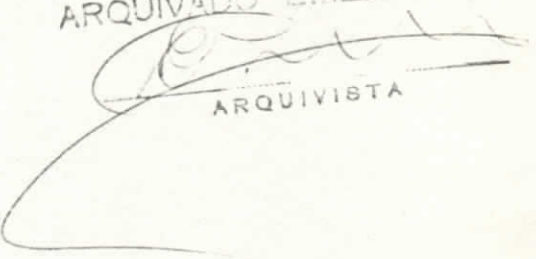
Nesta oportunidade, reiteramos
a V.Exa. os protestos de estima e consideração.


Koyu Iha

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ribeiro da Silva
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente

ARQUIVADO EM 20/05/77


ARQUIVISTA